



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.468 - PE (2013/0006567-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANGELA DE BARROS LUZ E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA REMUNERATÓRIA. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da administração, e recebida de boa-fé pelo servidor público.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.468 - PE (2013/0006567-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIANGELA DE BARROS LUZ E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E OUTRO(S)**
: **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão resumida da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do novo recurso, a União defende a necessidade de reforma da decisão pois deve ser reconhecida a violação do arts. 46, da Lei 8.112/90, 876, 884 e 885, todos do CC, 475-O, *caput*, e 515, ambos do CPC. Assevera, para tanto, que o caso dos autos é distinto da orientação jurisprudencial do REsp 1.244.183/PB, pois o caso dos autos não decorre de má interpretação da lei, mas sim de "equívoco do Sistema de Pagamentos, consistente na inclusão em folha de pagamento de gratificação, que uma vez constatado pelo Tribunal de Contas, obrigou a Administração Pública a saná-lo" (fl. 371-e). Defende, ainda, a necessidade de anulação do acórdão de origem por entender que a Corte Regional é incompetente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.468 - PE (2013/0006567-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA REMUNERATÓRIA. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da administração, e recebida de boa-fé pelo servidor público.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que os recorridos perceberam quantias indevidas em razão de erro da própria Administração que só foi corrigido após a constatação do equívoco. A propósito, confirmam-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 268/269-e):

Neste diapasão, tem-se por desarrazoado o desconto pretendido pela União nos vencimentos dos impetrantes, vez que, se os pagamentos foram efetuados a maior, é porque decorrem de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o demandante ora apontado. Ademais, é incontestável que o referido título é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que, inclusive, se baseia o dever do administrado de cumprir o ato administrativo.

Ademais, saliente-se que, ainda que não tenha havido nova interpretação por parte da União, o certo é que este, por sua iniciativa, pagou os referidos valores aos impetrantes que, à época, entendia devidos. Portanto, não há que se falar em devolução de quantias que, na verdade, foram pagas por erro da própria Administração, reconhecido posteriormente.

Vê-se, então, que o acórdão impugnado pelo apelo excepcional não pode ser reformado, pois segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei. A propósito o voto proferido pela Min. Eliana Calmon no AREsp 140.214/PI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.

[...]

Note que a circunstância do erro da administração decorrer de uma má apreciação dos fatos afigura-se irrelevante para o julgamento da causa. (AgRg no AREsp 140.214/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Nesse sentido, os próprios precedentes citados no AREsp 140.214/PI:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.128.138/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1422169/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

Ademais, em relação à suposta incompetência do Tribunal de origem para o exame dessa demanda, frisa-se que deixou a parte recorrente de individualizar precisamente o dispositivo legal capaz de apoiar o direito alegado; e, em alguns trechos, foi alegada ofensa a princípios constitucionais, que somente legitima a interposição de recurso extraordinário, e não do especial. Incide, nessa hipótese, a Súmula 284/STF. A propósito:

[...]

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a menção genérica de artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

(AgRg no REsp 994.910/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 23.4.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006567-9

**AgRg no
REsp 1.360.468 / PE**

Números Origem: 102353 18462008 200805001153688 20080500115368802 84920032

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS LUZ E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANGELA DE BARROS LUZ E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.